



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 00902/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE. 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2017, oriundo do Pregão Presencial nº. 07/2017. Irregularidade do Termo Aditivo, com recomendação. Recurso de Reconsideração. Pelo seu conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC2 TC 01705/2021

1.RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 037/2017, oriundo do Pregão Presencial nº. 07/2017, que objetivava a contratação de empresa para fornecimento de material médico laboratorial, realizado pela Prefeitura Municipal de Soledade. De acordo com a Cláusula 2ª do referido termo aditivo, o valor do contrato original será aditivado em 25%, correspondente ao montante de R\$ 83.381,23.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que em seu relatório de fls. 48/53, posicionou-se “pela IRREGULARIDADE do 1º Termo Aditivo, ao Contrato nº 037/2017, visto que o mesmo não estava em conformidade com a Lei 8666/93, por não ser o objeto de duração continuada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 0025/20, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, opinando pela IRREGULARIDADE do termo aditivo (Processo Administrativo nº 12/2017) ao Contrato nº 037/2017, com aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, em virtude das despesas decorrentes de procedimento de aditivação incompatível com a legislação aplicável.

Decidiu a Câmara, conforme Acórdão AC2 TC 00145/21. em julgar irregular o Termo Aditivo, com recomendação, sem aplicação de multa, por não ter havido pagamento, decorrente do Aditivo, até a data do julgamento.

Inconformado, o gestor interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 109/120. Em resumo, alegou que, no tocante à contradição entre o Termo Aditivo, que teve como objeto o acréscimo de 25% ao valor original, e a justificativa técnica e o parecer jurídico, que tratam de prorrogação contratual, não há essa contradição, pois a justificativa técnica faz alusão a prorrogação contratual de 25% do contrato, tanto do prazo contratual quanto do quantitativo. Por outro lado, o parecer jurídico pontuou que o aditivo, ora analisado, se refere ao aumento de 25% do quantitativo, ou seja, ao acréscimo de R\$ 83.381,23 que, por si só, denota também o aumento proporcional no prazo da prestação. De mais a mais, ainda que esta corte considere que a suposta divergência persiste, diante da indicação expressa do aumento do valor e do tempo, trata-se de uma pecha de cunho meramente formal.

Quanto à necessidade de acréscimo ao valor contratual (valor licitado: R\$ 333.524,90; valor empenhado: R\$ 107.702,00; e valor pago: R\$ 86.253,98), remanescendo considerável parcela sem utilização quando da celebração do aditivo, a motivação foi para dar continuidade a execução do objeto contratado dentro dos 25% em relação ao valor inicial. O fornecimento de material médico e laboratorial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01721/08

é essencial para a execução dos atendimentos de saúde para a população no município de Soledade, uma vez que, eventual paralisação no fornecimento do material implicaria em prejuízo à realização dos atendimentos. É importante registrar que os valores licitados não se tratam de despesas e sim de estimativas de despesas, não trazendo qualquer prejuízo ao Erário, não podendo o gestor ser penalizado por ter agido com cautela.

Acerca da despesa constatada pela Auditoria (item 4 do relatório de análise de defesa (fl. 51), se esta é referente aos atos praticados no exercício de 2017 ou decorrente da indevida prorrogação dos contratos, a defesa esclarece que valor empenhado e pago, em 2018, de R\$ 23.137,90, se refere a atos praticados no exercício de 2017, sendo pago no início de 2018 (Doc. 03). Na realidade, os valores que se empenharam para o pagamento a empresa Larmed Distr. de Medicamentos e Mat. Hospitalar, relativo ao fornecimento de material hospitalar, destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para atender ao consumo no hospital, foram no montante de R\$ 39.932,59.

Ante o exposto, em face dos esclarecimentos apresentados, é desarrazoado considerar como irregular a constatação apresentada, motivo pelo qual solicita-se a reconsideração da manutenção dessa suposta eiva que levou à irregularidade do Termo Aditivo, julgando pela regularidade.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre o mesmo, fls. 137/153, opinou pelo seu conhecimento, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu o Parecer nº 0552/21, fls. 156/159, da lavra do d. procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando pelo conhecimento recursal, e, no mérito, pelo seu não provimento, de modo que seja mantido o Acórdão recorrido em sua totalidade.

2. VOTO DO RELATOR

Assim como entendeu a Auditoria e o Parquet, o Relator considera que não procedem os argumentos apresentados pelo gestor, em seu recurso, que, ao reajustar o contrato original em 25%, estaria de certa forma prorrogando também o prazo de execução do contrato. Ademais, como registrou o Parquet, não havia nenhuma razão para alteração do valor contratual inicial de R\$ 333.524,90 (Processo TC 07270/17), pois durante o exercício de 2017 somente foi empenhado o valor de R\$ 107.702,00 e pago o valor de R\$ 86.253,98. Ou seja, considerável parcela contratual ainda não havia sido executada, não haveria razão, em princípio, para a municipalidade realizar acréscimo de valor no montante de R\$ 83.381,23. Portanto, o Relator acompanha as conclusões da Auditoria e do Parquet, votando no sentido que a 2ª Câmara conheça o recurso o interposto, em decorrência de sua tempestividade e legitimidade do recorrente, e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido em sua totalidade.

3.DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00902/18, no tocante ao recurso de reconsideração apresentado, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM: I - em preliminar, pelo conhecimento do Recurso interposto pelo prefeito Geraldo Moura Ramos, pela sua tempestividade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01721/08

legitimidade, e, II - no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido em sua totalidade.

Publique-se e cumpra-se.
Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, em 28 de setembro de 2021.

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 08:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 13:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO